



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004419-21.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada ADRIANA CRISTINA GOMES, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004419-21.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Adriana Cristina Gomes

Apelado: Odontoprev S.A

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 7.923

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DÉBITO AUTOMÁTICO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO E DA OPERADORA DE PLANO ODONTOLÓGICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida pela consumidora em face do Banco Bradesco S.A. e da Odontoprev S.A., a reconhecer a inexistência de contratação válida para débito automático de valores referentes a plano odontológico. Determinada a restituição dos valores pagos indevidamente, de forma simples para cobranças até 30/03/2021 e em dobro para as posteriores, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

A autora apelou a buscar a majoração do reparo pelos danos morais.

O Banco Bradesco apelou a alegar ilegitimidade passiva, inexistência de dano moral indenizável, mas que ao menos ocorresse a restituição simples dos valores questionados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do Banco Bradesco; (ii) a forma de restituição dos valores pagos indevidamente; e (iii) a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Banco Bradesco responde solidariamente pelo dano causado ao consumidor, pois, ao permitir a efetivação dos descontos em débito automático sem comprovar a contratação válida e sem ter autorização para tanto, bem integra a cadeia de fornecedores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A restituição em dobro dos valores pagos após 30/03/2021 é devida, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp nº 676.608/RS), que determina a repetição do indébito sempre que a

cobrança indevida violar a boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor.

O dano moral é caracterizado pelo transtorno e insegurança causados pela cobrança indevida, que exigiu da consumidora medidas extrajudiciais e judiciais para reaver os valores descontados. Considerando os parâmetros jurisprudenciais, o montante deve ser majorado para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido.

Vistos.

As partes apelaram da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 247/253), com dispositivo assim foi lançado: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA CRISTINA GOMES em face de BANCO BRADESCO S.A. e ODONTOPREV S.A., para: 1) Declarar a inexigibilidade do débito impugnado ante a ausência de contratação válida; 2) Condenar as partes requeridas a restituírem à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto; 3) Condenar as partes rés ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. Por via de consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15. A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno as partes requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da data do trânsito em julgado, porque derivada de arbitramento

contemporâneo à decisão (arts. 85, §§ 8º e 16, do CPC). ”.

A autora apela para que a condenação em danos morais seja majorada (fls. 256/262).

O recurso foi interposto em o preparo, por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls. 168/169).

O réu Bradesco S/A apelou a sustentar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser apenas responsável pelo processamento do débito automático previamente cadastrado pela corré. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou abalo emocional a justificar o pedido de reparação por dano morais, tendo havido mero aborrecimento com a situação versada nos autos. No mais, ponderou na eventualidade de ser mantida a condenação à restituir os questionados valores, que isto ocorra de forma simples (fls.278/285).

O recurso foi interposto com preparo (fls. 286/287).

Os recursos foram tempestivos e cumpriram com os requisitos de admissibilidade.

Os réus produziram contrarrazões (fls. 272/277 e fls. 364/367), em que reiteraram as alegações já estampadas em suas respectivas defesas.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a autora tomou conhecimento de que foi lançado pela instituição financeira ré cadastro de débito automático em seu benefício relativo à serviços odontológicos não contratados por ela.

Afasto a tese de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, tendo

em vista a relação de consumo mantida entre as partes, de modo que tanto a Operadora do plano Odontológico, como a instituição bancária que realizou efetivamente os descontos mediante débito automático, sem autorização para tanto, respondem solidariamente perante os consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ausentes outras preliminares, passo ao mérito.

Não houve devolução da matéria acerca da regularidade da contratação, de forma que a tenho como incontroversa.

Diante dos fatos apurados nos autos, conclui-se que houve falha de segurança do banco, tendo em vista que a autora impugnou os negócios jurídicos e não houve demonstração de qualquer relação jurídica entre a parte autora e a Odontoprev, apta a justificar uma ordem de pagamentos por meio de débito automático em conta.

A inexistência de contrato válido contamina a suposta autorização para desconto em débito automático, tornando-a consequentemente sem consistência, sendo assim, de rigor, a devolução dos valores devolvidos a fim de reparar os danos materiais.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21., salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

Como no caso em tela as cobranças tiveram início em 25.11.2021,

de forma que devem ser restituídas de forma dobrada.

DOS DANOS MORAIS

No que tange aos danos morais, a consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário, sendo necessária demanda judicial para regularização de sua conta e restituição dos descontos indevidos.

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Assim, tem-se que, diante de tudo o que sofreu a autora, que teve desconto consignado em débito automático sem sua autorização, entendo ser correta a fixação no valor de R\$ 5.000,00, porquanto referido valor tem sido adotado em casos semelhantes por esta IV Turma, em que se debate descontos indevidos decorrentes de contratos bancários cuja relação jurídica não foi comprovada, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24.:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO
CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE
EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA
DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS
CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo

de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Observo que as questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Acerca dos danos morais, também por se tratar de relação extracontratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e o dos juros de mora é o evento danoso (art. 398

do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Finalmente, questões acerca dos juros e correção monetária são matéria de ordem pública, e, mesmo que não arguida nas peças recursais, aqui devem ser enfrentadas. Em se tratando de relação extracontratual, mesmo porque é a inexistência de contrato que aqui se declara, devem os danos materiais ser atualizados a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos acima explanados.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator